

O DIREITO À EDUCAÇÃO: O ACESSO E A PERMANÊNCIA NO ENSINO

THE RIGHT TO EDUCATION, ACCESS AND PERMANENCE IN EDUCATION

Kátia Aline Chechi¹

Professora Orientadora Anna Lucia Martins Mattoso²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo apreciar criticamente, se o acesso à educação básica é efetivamente alcançado pelos brasileiros e se estes frequentam o ensino básico. Também faz referência aos direitos e garantias essenciais, ainda estuda por meio da história as mudanças que a educação teve. Ademais, analisa se esse público está cumprindo seu papel. A pesquisa apresentada retratou sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial, aos direitos fundamentais à educação. O desenvolvimento do presente trabalho se transcorreu no método dedutivo e por meio de pesquisas bibliográficas, com auxílio de autores especializados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual de formatação do Centro Universitário de Brusque- UNIFEBE.

Palavras-chave: direito à educação; direitos fundamentais; educação básica.

ABSTRACT: *The article aims to critically evaluate whether Brazilians have access to Basic Education and whether they attend Basic Education. It also refers to essential rights and guarantees the changes that Education has undergone throughout history. Furthermore, we analyze whether the public entity is fulfilling its role. The research presented will reflect on the Principle of Human Dignity, especially the fundamental right to Education. Thus, we used the deductive method and a literature review involving specializing authors in the subject, according to the standards ABNT of Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE manual.*

Keywords: *right to education; fundamental rights; basic education.*

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho falamos dos Direitos e Garantias Fundamentais no Acesso à Educação com Direito Constitucional, que está inserido no contexto histórico dos direitos fundamentais. A educação é um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, sendo este direito muito questionado, quanto à sua efetividade, levando em conta a realidade do nosso país.

¹Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário de Brusque –UNIFEBE, e-mail: katia.chechi@unifebe.edu.br.

²Graduação em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (1997) e Mestre em Relações Internacionais habilitação em Ciências Jurídica pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2003). Está como coordenadora do Curso de Direito Centro Universitário de Brusque –UNIFEBE, e – mail: direito@unifebe.edu.br.

Analisa-se a situação na prática, conceituando todos os pontos importantes para compreendermos a proteção do Estado, além de reconhecer esses direitos para haver a implantação das medidas que o preservem em prol da sociedade.

Por conseguinte, este artigo expõe um breve conceito histórico da Constituição Federal, sobre os direitos e garantias fundamentais e a educação como direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.

Além disso, interpela-se a acessibilidade e a permanência na escola. É sabido que a educação deve ser disponibilizada para que o indivíduo possa se desenvolver, porém a educação não se resume somente em sala de aula, mas sim proporcionar ensinamentos para que a pessoa saiba viver em sociedade, e que possa trabalhar no mercado com qualificação.

Nessa direção, aborda-se o direito à educação, e a defesa desse direito. Será estudado os instrumentos existentes para garantir a educação, um deles é a Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – é uma política pública garantidora do direito educacional, que engloba a educação a nível União, estados e municípios.

A realização deste trabalho transcorreu por meio de pesquisas, utilizando o método dedutivo partindo da análise da Constituição Federal em relação ao direito à educação até a defesa do direito à educação, com técnica de pesquisa bibliográfica, com doutrinas de autores renomados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A priori a Educação tem origem do latim “educere” que significa extrair, tirar, desenvolver. Em tese representa a formação do homem durante sua vida, funcionando como formadora de mão de obra e do caráter social do indivíduo (Romanelli, 1959).

Em uma perspectiva histórica e sociológica, a educação desempenha um papel crucial na formação da mão de obra, preparando os indivíduos para ingressarem no mercado de trabalho e contribuírem para a economia. No entanto, seu escopo vai além disso, englobando a transmissão de valores, normas, e a promoção do desenvolvimento pessoal e social (Romanelli, 1959).

Verifica-se que a educação não se limita apenas à preparação para o trabalho, mas também desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Ela é essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo e para a promoção do bem-estar coletivo, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, críticos e ativos em suas comunidade (Romanelli, 1959).

Emile Durkheim, compreende que a educação está estruturada da seguinte maneira:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança, particularmente se destina” (Durkheim, 2011, p. 71).

Nessa época, a educação servia como instrumento de diferenciação social, ajudando a construir o tipo de homem desejado pela sociedade. A educação ajudava a construir o homem que a sociedade esperava que fosse (Durkheim, 2011).

Desde então, a ideia de constituição como documento fundamental e vinculativo para o funcionamento do Estado se disseminou por todo o mundo. Constituições são geralmente elaboradas em momentos de transição política, como pós-guerras, revoluções ou mudanças de regime, e servem como alicerce legal e político para a organização e funcionamento de um Estado (Proença, 2013).

A Constituição Federal teve sua criação após a Ditadura Militar no Brasil, que ocorreu nos anos de 1964 a 1985, foi criada porque a sociedade buscava a garantia dos direitos fundamentais, direitos estes que foram suprimidos durante a ditadura militar. Nesse sentido, a Constituição de 1988 determina os direitos e os deveres dos entes políticos e dos cidadãos do nosso país, foi assim que o Brasil foi redemocratizado, por isso ficou conhecida como Constituição Cidadã (Proença, 2013).

Logo após foi eleito um novo presidente, na época Tancredo Neves, que não chegou a assumir o cargo. Dessa forma, José Sarney assumiu seu lugar, este convocou a assembleia constituinte para formar uma nova constituição. Após essas eleições, houve um novo marco inicial com relação aos direitos humanos, que trouxeram novos direitos para a sociedade, garantindo saúde, previdência, assistência social, direitos do consumidor é o caracterizado como o principal deles os direitos da mulher, criança e do adolescente, e a garantia de uma jornada de trabalho justa. Foi a partir daí que se evidenciaram os direitos fundamentais para educação este que está previsto como um dos direitos de todos, sendo o dever do Estado visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana para o exercício da própria cidadania (Proença, 2013)

A educação como um direito dos cidadãos, aparece *a priori* na Constituição de 1934, destaca:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolver num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A Constituição Federal vigente, teve como finalidade a melhoria da condição de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021);

Além do artigo 6º da CF, temos no art. 205 da Constituição destacado a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, tendo como foco principal o pleno desenvolvimento da pessoa, para a cidadania e para a qualificação para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda na Constituição, resta estabelecido que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública, assegurando o acesso a todos, conforme o artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;[...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, não apenas estabelece o direito à educação, mas também orienta a formulação de políticas públicas nessa área, determinando que o Estado promova e incentive a educação com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Proença, 2013).

Consoante ao Pompeu (2005, p. 59) “a educação no Brasil tem como marco inicial a instituição do sistema de governo geral, que substituiu o regime das capitanias hereditárias”.

Observa-se no campo dos direitos humanos, o fim da censura dos meios de comunicação, liberdade de expressão, direito das crianças e adolescentes, eleições diretas e universais com dois turnos, direito ao voto para os analfabetos, voto facultativo, a prática do racismo passou a ser crime inafiançável, proibição da tortura, igualdade de gêneros, fomento ao trabalho feminino, entre tantas outras mudanças que mudaram a vida dos brasileiros (Proença, 2013).

Foi criado o projeto da Lei de Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que traz a iniciativa da cidadania na juventude, conforme a na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017). IV – Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008).

Projeto este muito importante, o qual visava implantar a Constituição Federal nas escolas. A ideia do ensino do Direito Constitucional busca introduzir no contexto de cada aluno, de acordo com a faixa etária, com conteúdos adequados para formação destes.

Os Direitos Fundamentais são importantes para que haja igualdade dos direitos, para que haja a inclusão de todos na ordem global, conforme se refere Santos sobre o assunto:

Não precisa e nem se deseja direitos apenas no papel. Todos nós temos um compromisso social em respeitá-los, em efetivá-los, independentemente de sermos membros do Poder Público ou não. O mundo, ou pelo menos quase toda população mundial, quer vivenciar os direitos que estão no papel. Isso depende de cada um de nós introjetá-los, assumi-los e difundi-los enquanto ideologia, para que se tornem costumes sociais. Não devemos esperar por ninguém, cada um deve fazer parte nessa empreitada (Santos, 1998, p. 22).

Desse modo, é um dever do Estado incentivar a continuidade da educação, pois se trata de direito constitucional e fundamental no qual todos devem e podem ter acesso, devendo valorizar e garantir um padrão mínimo de qualidade.

2.2 A ACESSIBILIDADE E A PERMANÊNCIA NA ESCOLA

A educação inclusiva é um princípio fundamental que busca garantir a participação de todos os alunos, independentemente de suas características individuais, necessidades especiais ou contextos sociais. A acessibilidade e a permanência na escola são aspectos essenciais desse processo, pois são fundamentais para garantir que todos os estudantes tenham igualdade de oportunidades de aprendizado e desenvolvimento (Freire, 2018).

Freire enfatiza a importância de uma educação que respeite as diferenças individuais e sociais, contribuindo para a permanência dos alunos na escola, vejamos:

Educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade não pode fugir à busca de soluções. Não pode, portanto, fugir à discussão. Discutir não é brigar. É expor com clareza o ponto de vista e ouvir o do outro, discutir é procurar a verdade objetiva que se busca. É buscar caminhos que se cruzam. É perceber o fenômeno em sua essência (Freire, 2019 p. 127).

De acordo com o que está em lei, sabe-se que a educação deve ser disponibilizada para que o indivíduo possa se desenvolver. Também se entende que o direito à educação, não se resume somente ao que é dito em sala de aula, mas sim fazer que o indivíduo, possa ter vivência sobre sua cidadania, e ainda a qualificação para o mercado de trabalho. Ainda fazer com que seja trabalhado sobre valores físicos, morais, éticos, sociais e criativos, em condições de dignidade para o indivíduo, sujeito em formação (Leher, 1998).

Em conformidade com Leher,

[...] longe de ser uma questão marginal, a educação encontra-se no cerne das proposições do Banco Mundial, como um requisito para a inexorável globalização, cumprindo a importante função ideológica de operar as contradições advindas da exclusão estrutural dos países periféricos que se aprofunda de modo inédito. O Banco Mundial inscreve a educação nas políticas de alívio da pobreza como ideologia capaz de evitar a “explosão” dos países e das regiões periféricas e de prover o neoliberalismo de um porvir em que exista a possibilidade de algum tipo de inclusão social, para isto, a coloca no topo de seu programa de tutela nas regiões periféricas. [...] (Leher, 1998, p. 9).

A garantia de acesso e de permanência significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência de quem teve acesso.

Ana Maria Klein aborda as questões de acessibilidade e permanência na escola, enfatizando a importância de práticas educacionais inclusivas que valorizem a diversidade e promovam a participação de todos os alunos. Ela destaca:

A escola inclusiva, como uma escola de qualidade para todos, é o resultado de um processo educacional que tem lugar em um contexto cultural e político em que as pessoas aprendem a reconhecer e a valorizar a diversidade humana (Klein, 2011, p. 97).

A permanência na escola é um aspecto crucial da educação inclusiva, pois se refere à capacidade de os alunos de permanecerem matriculados e engajados nas atividades escolares ao longo do tempo. Escolas inclusivas são aquelas que refletem e promovem valores democráticos de participação, igualdade e justiça social. Daí a importância de políticas educacionais que reconheçam e superem as barreiras que impedem a participação plena dos alunos na escola, garantindo que todos tenham acesso a uma educação de qualidade (Skrtic, 2011).

A inclusão de maneira nenhuma pode ser algo que force a permanência, do aluno na escola, o estudante precisa estar interagindo com outros e desenvolvendo seus conhecimentos. A política educacional deve ter condições plenas de acesso, permanência e sucesso na inclusão com qualidade, podendo também enfrentar os contratemplos, estes que não são poucos, por exemplo, a quantidade de alunos, a falta de recursos, a estrutura e suporte profissional muitas vezes defasado, a inclusão precisa integrar o aluno, pois o princípio da igualdade abrange a todos (Arruda, 2014).

Ainda nesse diapasão Arruda, defende que a família deve participar da educação da criança e a:

[...] escola inclusiva com equidade é um desafio que implica e rever alguns aspectos, que envolvem desde o setor administrativo até o pedagógico. As Unidades Escolares de Ensino Regular devem oferecer vagas e matricular todos os alunos, organizando-se para o atendimento com equidade aos educandos com necessidades educacionais especiais e assegurar-lhes condições necessárias para a permanência e aprendizagem [...] (Arruda, 2014, p.1).

Temos por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia do direito à educação, prescreve o art. 205 da CF:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além da Constituição Federal de 1988, os nossos legisladores criaram com idêntica disposição, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990 (Lei nº. 8.069, art. 53):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola

pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Porém existem fenômenos que fazem com que a educação não seja um objetivo totalmente alcançado por todos, e desfrutado por todos, temos, por exemplo, o fenômeno da evasão e da repetência. Essas problemáticas não são apenas fruto das características individuais das famílias ou dos alunos, também ocorre devido à forma como a escola exerce e recebe a ação sobre os participantes de diferentes lugares da sociedade. Na opinião de Krawczyk (2009, p. 9):

A evasão, que se mantém nos últimos anos, após uma política de aumento significativo da matrícula no ensino médio, nos revela uma crise de legitimidade da escola que resulta não apenas da crise econômica ou do declínio da utilidade social dos diplomas, mas também da falta de outras motivações para os alunos continuarem seus estudos

Ferreira (2013, p. 9) diz que, “uma escola não atrativa, autoritária e com professores despreparados, é insuficiente, e a motivação é ausente”. Já sob a visão de Cabral (2017) “o fator evasão é preocupante para a escola. Professores e gestores percebem o desinteresse e a desmotivação do aluno, incluindo as dificuldades relacionados ao processo de ensino e de aprendizagem.” Apesar de a escola e seus colaboradores se empenharem para melhor atender os alunos

Barros *et al.* (2009) defendem que a evasão se deve ao desinteresse do aluno, quando o jovem é desinteressado em relação à escola, é necessário saber o motivo. O jovem pode achar que a escola não vale a pena, pois não oferece nenhuma chance verdadeira para uma melhor qualidade de vida, e que não vê vantagem nos serviços oferecidos, e que eles são de baixa qualidade.

Segundo Lopes (2017) é necessário que sejam feitos investimentos e intervenções ao ensino básico, como na infraestrutura física e pedagógica, além de apoio a uma formação tanto inicial e continuada aos profissionais, sendo, gestores e professores que atuam no ensino médio.

Destaca-se que a efetivação do direito à educação requer um esforço conjunto para garantir que cada indivíduo tenha acesso a uma educação de qualidade, enquanto também se promove o bem-estar e o desenvolvimento da sociedade como um todo. Isso implica não apenas proporcionar oportunidades de aprendizado, mas também criar um ambiente inclusivo, diversificado e estimulante que capacite os alunos a alcançarem seu pleno potencial. Um sistema educacional adequado não é apenas um direito fundamental, mas também é essencial para o progresso e a prosperidade de uma nação. Portanto, é crucial que governos, comunidades, instituições educacionais e todos os membros da sociedade se comprometam com o investimento e o apoio contínuo à educação, garantindo que ela seja acessível, relevante e capacitadora para todos.

2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A DEFESA DESSE DIREITO

Desde quando somos bem pequenos temos acesso à educação escolar, por meio deste direito é proporcionado aos estudantes que fortaleçam sua consciência moral ética e até mesmo política, ajudando no seu crescimento consciente, sabendo dos seus direitos, para em um futuro saber cobrar sua efetivação (Silva, 2013).

A defesa do direito à educação exige uma abordagem que combata as desigualdades arraigadas no sistema educacional. Isso implica não apenas

reconhecer essas disparidades, mas também tomar medidas afirmativas para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados. A promoção de políticas afirmativas para negros, indígenas, pessoas com deficiência, comunidades LGBTQIA+ e outros grupos é essencial para garantir que todos tenham acesso equitativo à educação. Além disso, é crucial garantir a inclusão de estudantes em situações de vulnerabilidade social, como aqueles em situação de rua ou em cumprimento de medidas socioeducativas, fornecendo o suporte necessário para que possam acessar e permanecer no sistema educacional. Somente por meio dessas medidas inclusivas e proativas podemos verdadeiramente garantir que o direito à educação seja uma realidade para todos os membros da sociedade (Silva, 2013).

Assim sendo, a escola possui papel fundamental no acompanhamento completo do aluno, tanto dentro quanto fora do ambiente escolar. Esta percebe os primeiros sinais de que possam estar sofrendo algum tipo de abuso ou tendo algum direito básico desrespeitado, a escola tem a função de ofertar apoio não somente ao aluno, mas também à sua família. Além de estabelecer um contato com os pais e alunos, possui profissionais capacitados como psicólogos e gestores, que a partir do seu vínculo afetivo, não somente dialogam como também percebem com maior facilidade os sinais de possíveis problemas que venham a comprometer seu desenvolvimento (Freire, 2018).

Diversos são os instrumentos para garantir a educação, A Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – é a principal política pública garantidora do direito educacional, visto que abrange o sistema educacional do País de modo geral, definindo uma articulação entre União, estados e municípios para a redução da desigualdade e a garantia da qualidade (Silva, 2013).

Para isso, a LDB criou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), um alicerce que norteia a elaboração de currículos da educação básica. Além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e os Planos Municipais de Educação da mesma forma são políticas públicas educacionais que visam à garantia integral do direito social à educação. Por meio do conjunto de metas estabelecidas e estratégias traçadas para a plena consecução dos objetivos, aos poucos conseguimos universalizar todo ensino básico e progredir no desenvolvimento nacional (Silva, 2013).

Observa-se que, a LDB estabelece os princípios e as diretrizes que norteiam a organização da educação brasileira, desde a educação básica até o ensino superior. Um dos pontos-chave da LDB é a universalização da educação básica e a garantia do acesso e permanência na escola. A lei estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental e médio, assegurando que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação básica gratuita e de qualidade. Além disso, a LDB prevê a oferta de educação infantil para crianças de zero a cinco anos, reconhecendo a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral dos indivíduos (Silva, 2013).

Outro aspecto relevante da LDB é a valorização dos profissionais da educação. A lei estabelece diretrizes para a formação e a valorização dos professores, visando à melhoria da qualidade do ensino. Ademais, a LDB prevê a participação da comunidade escolar na gestão democrática das escolas, garantindo a participação dos pais, alunos e professores nas decisões pedagógicas e administrativas (MEC, 1996).

Além da LDB, outras políticas públicas complementares também são fundamentais para garantir o direito à educação. Programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (Fundeb) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são exemplos de iniciativas que contribuem para a promoção da equidade e qualidade na educação.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desempenha um papel central na garantia do direito educacional no Brasil, ao estabelecer os fundamentos e as diretrizes que orientam o sistema educacional do país e ao promover a articulação entre os diferentes entes federativos na busca pela redução das desigualdades e pela melhoria da qualidade do ensino.

Outro exemplo muito importante de política pública educacional a ser destacado é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe para o âmbito jurídico o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (lazer, educação, cultura, saúde).

O antigo Código de Menores, fruto de uma época autoritária, em que esse documento legal trazia a prerrogativa dos menores em situação irregular, que abarcava tanto os indivíduos menores de idade que cometiam alguma infração quanto aqueles que estavam em situação de risco ou vulnerabilidade (Cury, *et al.*, 2002).

O antigo Código de Menores abarcava tanto os menores em conflito com a lei, ou seja, aqueles que cometiam infrações, quanto os menores em situação irregular, que englobava os que estavam em situação de risco ou vulnerabilidade social. No entanto, a abordagem desses dois grupos era frequentemente pautada na perspectiva punitiva e na segregação, em vez de buscar medidas socioeducativas que visem o desenvolvimento integral dos jovens (Cury, *et al.*, 2002).

Com a promulgação do vigente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, houve uma significativa mudança de paradigma na legislação brasileira em relação à infância e à adolescência. O ECA trouxe uma abordagem mais humanizada e centrada nos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta em todas as políticas públicas (Cury, *et al.*, 2002).

Sobre a falta de uma educação jurídica Silva aponta como um ponto negativo, uma barreira na qual o Estado deixa de aplicar tal educação, ele expressa que:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Silva, 2005, p. 16).

Ainda sobre conhecimento de seus próprios direitos em sua obra Souza cita o deputado Waldir Agnello, que diz o seguinte:

[...] é necessário que a população tenha conhecimento de alguns conceitos para que os cidadãos possam exercer o seu papel na sociedade conscientemente. [...] Acreditamos que a inclusão da matéria será de suma importância para os nossos jovens. Se com 16 anos eles podem votar porque não saber o que é uma lei maior, ter o mínimo de conhecimento do que realmente está escrito na Constituição Federal, o porquê de estar votando, tendo conhecimento ainda sobre nacionalidade, cidadania, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais como, por exemplo, a ter um trabalho e outras questões relevantes como e quando é aplicada a pena de morte,

prisão perpétua, direitos dos índios, entre outras questões de extrema importância que todos os novos jovens cidadãos devem saber. [...] (Souza, 2015, p. 28)

Portanto, a superação do antigo Código de Menores representou um avanço importante na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. O ECA estabeleceu princípios fundamentais, como a prioridade absoluta, a proteção integral, a participação social e a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na garantia do desenvolvimento pleno e saudável das crianças e dos adolescentes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com base na abordagem metodológica descrita, a pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica, que consiste na análise e síntese de fontes de informação já publicadas sobre o tema de interesse. Como mencionado por Fonseca (2002), esse tipo de pesquisa busca reconhecer, avaliar e explorar as contribuições existentes sobre o assunto, contribuindo para o desenvolvimento da construção teórica. Fonseca (2002, p. 32) ainda diz que os meios para essa pesquisa podem ser “meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web site”.

Além das fontes bibliográficas, a pesquisa também se beneficiou de outras formas de consulta, como entrevistas e conversas com especialistas no assunto. Essas interações proporcionaram um rico entendimento e uma melhor compreensão do tema estudado, enriquecendo ainda mais a análise realizada.

Quanto ao método utilizado, adotou-se o método dedutivo, uma estrutura de pensamento lógico que parte de aspectos gerais para os específicos, de acordo com o objetivo da pesquisa. Esse método permite testar a validade de informações já existentes, partindo de verdades gerais e conclusões conhecidas para chegar a conclusões mais específicas sobre o assunto em questão. A aplicação do método dedutivo neste estudo permitiu uma análise sistemática e progressiva, partindo de conceitos mais amplos para a compreensão mais profunda do assunto estudado.

Dessa forma, a combinação da abordagem bibliográfica com a realização de entrevistas e a aplicação do método dedutivo proporcionou uma análise abrangente e fundamentada sobre o tema em estudo, contribuindo para a construção de conhecimento significativo na área de interesse.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Por meio da pesquisa pode analisar que, a história da educação brasileira sempre foi marcada pela diferença de acesso entre as diferentes classes. As instituições mais simples, ou seja, as públicas, sempre foram reservadas para a maioria de classe baixa, de contraponto às pessoas mais abonadas eram destinados os espaços universitários, e às escolas particulares. O acesso à educação durante a história guarda estreita relação com os modelos de desenvolvimento social, político e econômico brasileiro e com os interesses governamentais.

Conforme apontado por Lopes (2017) é imprescindível promover mudanças no sistema educacional brasileiro, especialmente no que diz respeito ao investimento na educação básica e na formação de professores. Durante muito tempo, a assistência aos estudantes, apesar de garantida pela Constituição Federal, não foi efetivada pelo Estado devido à falta de investimento educacional.

No ensino superior, a educação era frequentemente custeada por associações, com o objetivo de manter a ordem social e os interesses das classes dominantes. No entanto, a partir dos anos 70, houve um incentivo para a educação profissional, visando aprimorar a mão de obra para atender às demandas do mercado.

Constata-se que foi nos anos 80 que começaram a ser desenvolvidas políticas sociais de permanência na educação, em resposta à pressão exercida por movimentos sociais e aos interesses governamentais. O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) foi implantado nesse contexto, visando garantir condições adequadas para que os estudantes pudessem permanecer e concluir seus estudos.

Analisa-se que as políticas de permanência escolar revelam que estas não apenas visam garantir direitos fundamentais, mas também desempenham um papel na manutenção da ordem social e na reprodução do sistema capitalista de produção. Ao estabelecer medidas para manter os alunos na escola, essas políticas atendem às demandas do mercado e das grandes indústrias, contribuindo para a estabilidade do sistema econômico.

Essa perspectiva ressalta a relação intrínseca entre educação e estrutura social, em que a escola não é apenas um local de aprendizado, mas também um instrumento de reprodução das relações de poder e das desigualdades existentes na sociedade. Em uma sociedade dividida em classes, as políticas de permanência escolar podem servir para perpetuar as disparidades socioeconômicas, mantendo uma elite privilegiada e um proletariado em condições desfavoráveis.

Portanto, é essencial não apenas considerar a importância das políticas de permanência escolar na garantia do acesso à educação, mas também questionar como essas políticas podem contribuir para a reprodução das desigualdades sociais e para a perpetuação do sistema capitalista. É necessário um olhar crítico e reflexivo sobre o papel da educação na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos tenham oportunidades equitativas de desenvolvimento e realização pessoal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, a vigente Constituição Federal de 1988 representou um marco importante ao reconhecer a educação como um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano. O artigo 205 da Constituição destaca a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, reforçando sua importância na formação dos indivíduos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, a legislação brasileira estabeleceu diversas normas e diretrizes para garantir a efetivação do direito à educação, tanto em termos de acesso quanto de qualidade. Um exemplo disso é a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (Fundeb), que representa um importante instrumento de financiamento da educação básica no país. A destinação de recursos financeiros adequados e a distribuição equitativa desses recursos entre os entes federativos têm contribuído significativamente para melhorar a qualidade do ensino e ampliar o acesso à educação pública.

Ao garantir o direito à educação de qualidade, a legislação brasileira desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de oportunidades e na construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. A educação é essencial para o progresso social e econômico do país, e seu reconhecimento e garantia na

legislação são passos importantes na busca por um futuro melhor para todos os brasileiros.

Por isso, é fundamental que as políticas públicas e os investimentos sejam direcionados de forma a garantir uma educação de qualidade para todos, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, etnia ou qualquer outra característica. Somente, assim, poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual cada indivíduo tenha a oportunidade de alcançar seu pleno potencial e contribuir para o desenvolvimento do país.

Verificou-se que os investimentos financeiros receberam um destaque relevante quando instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, e os efeitos positivos foram notados desde então. Significa que quanto mais recursos enviados aos entes públicos, significa que terão ao menos o mínimo para suprir a demanda dos alunos em rede pública e suas necessidades, mais alunos matriculados e concluindo os estudos com êxito, dando de verdade o que todo cidadão merece e tem direito, a EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, que resta garantida na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Marco Antônio; ALMEIDA Mauro de. **Cartilha da inclusão escolar: inclusão baseada em evidências científicas**. Rio Preto: ABDA, 2014.

BARROS, R.; MENDONÇA, R. Abandono e evasão no ensino médio no Brasil: magnitudes e tendências. *In*: INSTITUTO UNIBANCO. A crise de audiência no Ensino Médio. São Paulo: Instituto Unibanco, 2009. p. 4-37. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2018/07/ra-iu-2017-web_31072018.pdf. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 19.851, de 11 de Abril de 1931 que versa sobre o Estatuto das Universidades Brasileiras. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-deeducacao-lei-n-13-005-2014> . Acesso em: 2 mar. 2024.

CABRAL, Carine Grazielle da Luz. **Evasão Escolar: O que a escola tem a ver com isso?** Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Educação e Direitos Humanos: escola, violências e defesa de direitos. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2017. Disponível em:

<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Carine.pdf>
Acesso em: 18 mar. 2024.

CURY, MUNIR; SILVA, ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E; MENDEZ, EMÍLIO GARCÍA. **“Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”**. 4. ed. São Paulo, Malheiros: 2002.

DURKHEI, Emile, 1858-1917. Educação e Sociologia / Emile Durkheim; tradução de Stephania Matousek. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2011 - (Coleção Textos Fundantes de Educação). Disponível em:

https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2015/02/durkheim_2011_educacao-e-sociologia_book.pdf. Acesso em: 1º abr. 2024.

FERREIRA, L. A. M. Evasão escolar. 2013. Disponível em:

<http://www.seduc.go.gov.br/imprensa/documentos/arquivos/15%20-%20Manual%20de%20Gest%C3%A3o%20Pedag%C3%B3gico%20e%20Administrativo/2.10%20Combate%20%C3%A0%20evas%C3%A3o/EVAS%C3%83O%20ESC OLAR.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FONSECA, J.J.S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

FREIRE, Paulo, 1921-1997. 65. Ed. Pedagogia do oprimido/Paulo Freire. -65. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e terra, 2018, 255 p, disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6021142/mod_resource/content/1/E4%20-%20Texto%201.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra LTDA., 2019.

KLEIN, Ana Maria, Projetos de vida e escola: a percepção de estudantes do ensino médio sobre a contribuição das experiências escolares aos seus projetos de vida, São Paulo, 2011, 232 p. Disponível em:

file:///home/guest/Downloads/ANA_MARIA_KLEIN.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

KRAWCZYK, Nora. O ensino médio no Brasil. São Paulo: Ação Educativa, 2009. Cap. 6. São Paulo. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/1140/1763.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2024.

LEHER, Roberto. **Da ideologia do desenvolvimento à ideologia da globalização: a educação como estratégia do Banco Mundial para alívio da pobreza**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Acesso em:

<https://repositorio.usp.br/item/000974861>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Ministério da Educação (MEC). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): Lei nº 9.394/1996. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio – São Paulo: ABC, 2005.

PROENÇA, Ivan Cavalcante. **O golpe militar e civil de 64**: 40 anos depois. Rio de Janeiro: Oficina do Livro, 2013.

ROMANELLI, R. C. O vocabulário indo-europeu e o seu desenvolvimento semântico. *In*: **Kriterion**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais, 1959.

SILVA, Maria Beatriz G. **Diretrizes curriculares para a educação infantil**, 2013, São Paulo disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em 24 março de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-dedireito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SOUZA, Nazaré Serrat Diniz de, **Na Belém Ribeirinha, a Juventude e o Direito à Escolarização com Educação Profissional**: Análise da experiência da casa escola da pesca, 2015, Belém – Pará, Tese de doutorado, Universidade Federal do Pará, disponível em: https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/8363/1/Tese_BelemRibeirinhaJuventude.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

SKRTIC, Thomas M A injustiça institucionalizada: construção e uso da deficiência na escola. *In*: José Geraldo S. Bueno; Kazumi Munakata; Daniel F. Chiozzini (org.). **A escola como objeto de estudo**: escola, desigualdades, diversidades. Araraquara – SP, Junqueira e Marin Editores, pp. 173 a 210, 2014.